



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SILVIANOPOLIS Nº 001/2019 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 2019

“Dá nova redação em disposições dos artigos 70, 71 72, 79, 86, 87 e 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis”

A Mesa Diretora da Câmara que a esta subscreve, vem na forma regimental apresentar a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2019 de autoria do Plenário da Câmara Municipal de Silvianópolis, que “Dá nova redação em disposições dos artigos 70, 71 72, 79, 86, 87 e 108 da Lei Orgânica do Município de Silvianópolis-MG.”

Art. 1º - O inciso IV do Art. 70 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV – convocar, além das autoridades a que se refere o art. 61 inciso V, servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;”

Art. 2º - O inciso XVI do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – suprimido”

Art. 3º - Os incisos II e XXI do Art. 72 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72- (...)

(...)

II- elaborar o regimento interno, e suas alterações



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXI- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte (120) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - (...);

b)- decorrido o prazo de cento e vinte dias (120), sem deliberação pela Câmara, as contas entram de imediato para a pauta 1ª (primeira) Reunião seguinte a decorrência do prazo para seu julgamento, ou, em reunião extraordinária convocada para este fim, sobrestando sobre as demais matérias;”

Art. 4º - O Art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - (...)

I- de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara”

Art. 5º - O Art. 86 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86- (...)

I- (...)

II- (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O Prefeito Publicará o veto, no termos do artigo 108 desta lei orgânica, e dentro de quarenta e oito horas comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - (...)

§5º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio aberto, ou, por deliberação em consulta por votação simbólica em Plenário.

§6º - (...)

§7º - (...)

§8º - (...)

§9º - (...)

Art. 6º - O Art. 87 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87 - (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º- (...)

§ 2º - as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que foi atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.”

§ 3º- (...)

§ 4º- (...)

§ 5º - Concluído o Julgamento das contas do Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até 15 (quinze) dias, enviará ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Gestor Responsável, sobre o resultado do julgamento das contas municipais, prazo, o qual não poderá exceder o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º - O Art. 108 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 108.** A publicação das Leis e Atos Normativos dos Poderes Municipais, far-se-á pela afixação dos mesmos na Sede do Poder Executivo e do Legislativo tendo amplo e fácil acesso ao público, da publicação destes, inclusive por meio eletrônico oficial. Podendo-se publicar por órgão da imprensa local, ou, regional, não dispensando por esta publicação as demais formas anteriores estabelecidas.”

I- Atos normativos são os que atingem todos aqueles que se encontram na mesma situação por ele regulada, tanto os de efeitos externos quanto os ordinários de efeitos internos.

§ 1º. (...)

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação, sendo nulos de pleno direito atos praticados quando não observados o disposto no caput e demais dispositivos do mesmo.

§ 3º. (...)

§ 4º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de amplo e



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas:

- a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) registros das despesas;
- d) informações concernentes aos procedimentos licitatórios, nas modalidades da lei 8.666/93 e 10.520, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- e) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 5º. Para cumprimento do disposto no § 4º, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

I - Os sítios de que trata o § 5º e suas alíneas deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- b) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- c) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos, estruturados e legíveis por máquina;
- d) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- e) garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- f) manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- g) indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- h) adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.
- i) § 6º. O não atendimento das determinações deste artigo, em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados da execução da mesmo, respondem estes e a autoridade competente sem prejuízo civil e penal, e, do enumerado no art. 97-A, inciso XIV e Art. 98 incisos I, II, III, IV, VII, VIII da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, exceto o Art. 7º que passa a vigorar a partir de 01 de março de 2020.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019

Justificação:

O Município é autônomo para fixar, o veículo oficial de divulgação da Administração Pública. Caso opte por veiculação eletrônica em estrutura externa, deverá observar as exigências constitucionais e legais, bem como os requisitos legais e técnicos. Quando a municipalidade efetua todas as publicações de atos oficiais na imprensa do estado, regional ou local, essas acabam gerando um custo elevado para os municípios.

A publicação dos atos da administração pública vem ficando mais rápida e econômica com o desenvolvimento da Internet, acarretando melhores condições quanto a publicidade e a transparência a sociedade. Há forte tendência no sentido de eliminar os gastos e entraves gerados com a exigência somente da publicação impressa. Entretanto salienta-se que a divulgação pela Internet não substitui a impressa, ela vem para somar e dar ainda mais consistência aos gestores e a sociedade quanto às ações de governo. Existem sítios mantidos pela Administração Pública, versando exclusivamente sobre o cumprimento ao princípio da publicidade, e, especialmente para garantir a segurança quanto ao cumprimento das exigências legais atinentes a prazos, universalidades de informações e assim por diante. Não se afigura desarrazoado concluir que em todos os seus níveis de governo, federal, estadual e municipal, aceita atualmente como inevitável, e mesmo indispensável para a prática dos atos, além dos de sua administração interna, valer-se dos indiscutíveis avanços proporcionados pela informática, e mais especificamente, pela publicação/comunicação pelo meio eletrônico.

A publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, "não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo os atos irregulares



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

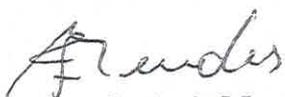
não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige”.

Hely Lopes Meirelles, traça claros e precisos parâmetros em relação à aplicação prática do princípio:

"Incumbe ao prefeito dar publicidade não só às leis municipais, mas a todos os atos oficiais da Prefeitura de interesse dos munícipes, e tais são os decretos, as portarias, as resoluções, os despachos que contenham disposições de caráter externo, bem como o orçamento, as tabelas de tributos, os lançamentos de cada exercício e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa e a relação dos pagamentos efetuados."

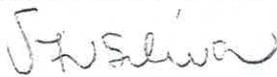
A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

Portanto, tendo o nosso município a dificuldade da utilização de meios eficazes para se dar conhecimento público dos atos de gestão, é que o Plenário da Câmara propõe e inclusive proposta de emenda à lei orgânica municipal, para que as leis e os atos normativos sejam publicados em local próprio nas dependências da Prefeitura e da Câmara Municipal, inclusive por meio eletrônico, via site oficial que tanto a Câmara quanto a Prefeitura já os tem em pleno funcionamento. Todavia necessitando de constante atualização e informações que reflitam a realidade que o município está passando. Logo que os atos municipais aos cidadãos e a gestão pública, são indispensáveis a sua publicidade e a transparência para sua efetividade/validade.


Francisco de Assis Mendes
Vereador


Luciano Martins Ananias
Vereador


Lucio Tadeu Andrade Peixoto
Presidente da Câmara


Viviane Aparecida Nery Silva
Secretária da Mesa Diretora

**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**



Luis Carlos Jacinto
Vereador

[Handwritten signature]

Mauri Cassemiro de Almeida
Veredor

Ana Tereza Beraldo
Vereadora

[Handwritten signature]

Degiane Domingues da Silva
Veredora

[Handwritten signature]
Suely Aparecida Beraldo
Veredora